

PROJETO DE LEI Nº 1999, DE 1999, que *cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio – ALC na Região, e dá outras providências.*

Autor: Dep. Pedro Fernandes

Relator: Dep. Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1999, de 1999, cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, por meio da instalação de Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação na Região – ALC, até o limite de cinco, sendo três em Municípios Nordestinos e dois no Polígono das Secas.

As Áreas de Livre Comércio sujeitar-se-ão ao regime fiscal especial definido nesta Lei, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e terão por finalidade reduzir as desigualdades sociais, promover o desenvolvimento sustentável, econômico e social do municípios da região e promover a industrialização da Região Nordeste e do Polígono das Secas.

Cabe ao Poder Executivo da União demarcar as áreas contínuas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio, cuja criação será feita mediante iniciativa dos Estados ou dos Municípios interessados, atendidos os critérios definidos na regulamentação desta Lei e outras condições constantes de legislação específica.

As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a cada Área de Livre Comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar na Área. A entrada de mercadorias em cada ALC far-se-á com suspensão do Imposto de Importação, quando for o caso, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertida em isenção quando forem destinadas a venda na mesma ALC para consumo e uso dentro de seu perímetro; beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

industrialização de produtos em seu território; exportação; mercadorias que deixarem a ALC como bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e como remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica.

Estabelece que as isenções e benefícios valerão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da implantação de cada ALC.

O objetivo deste PL é diminuir as diferenças sociais existentes entre os estados do sul e do nordeste, contribuindo na elaboração de instrumentos legais que possam promover o desenvolvimento político, econômico e social das regiões mais carentes do Brasil de forma equilibrada, equânime e justa.

O Projeto de Lei nº 1999, de 1999, foi enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo sido aprovado com três emendas modificativas – que retira o limite de cinco ALC, estabelece prazo de dois anos para o Poder Executivo da União criar as ALC e define a criação das ALC se dará por Decreto Presidencial, de acordo com os indicadores sócio-econômicos medidos pelo IBGE – e uma supressiva – que retira o art. 5º, que definia a criação das ALC. Posteriormente, o PL foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo, ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.999, de 1999, concede isenções fiscais sem, no entanto, estar acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1999, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator**